



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49



Pedido de esclarecimento 6) À



18/08/2025 12:44



Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123

18/08/2025 12:35



Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 97021/2025 e ao Termo de Referência nº 009/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.



Impugnante:
Nome da Empresa: Atual Comercio Atacadista de Produtos Para a Saúde LTDA Endereço: Rua Duque de Caxias nº 507 – Sala 2 – Nova Granada - SP C.N.P.J.: 45.293.736/0001-33
Inscrição Estadual: 478.041.367.116
Inscrição Municipal: 5863

Prezada Comissão,

A empresa Atual Comercio Atacadista de Produtos Para a Saúde LTDA, devidamente qualificada acima, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em questão, apontando vícios que comprometem a competitividade, a transparência e a legalidade do certame, conforme fundamentos que seguem:

1. Quantitativo de Uniformes Incompatível com a Realidade

A análise do Termo de Referência revela que os quantitativos previstos para aquisição de uniformes são desproporcionais ao número de alunos matriculados atualmente na rede municipal de ensino. Por exemplo, observa-se a previsão de 854.920 camisas brancas e verdes (Grupo 1), além de 707.832 bermudas/short-saias, 419.724 calças e 353.916 jaquetas (Grupo 2). Essa superestimativa levanta sérias questões acerca do planejamento do edital, podendo gerar sobrecustos e comprometer a economicidade, em clara afronta aos princípios da eficiência e do planejamento consagrados nos arts. 5º, inciso IV, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se que a Administração reavalie detalhadamente as quantidades de itens licitados com base em dados atualizados do número efetivo de alunos matriculados, ajustando o planejamento às reais necessidades da rede de ensino.

2. Exigência Indevida de Conta Google para Preenchimento de Formulário

O edital, no item 15.1.6.2, impõe a obrigatoriedade de possuir uma conta Google para o preenchimento do formulário



vantagem indevida e arbitrária, limitando empresas que, por razões operacionais ou estratégicas, optam por não utilizar tal serviço.

É essencial que a Administração forneça alternativas tecnológicas acessíveis a todos os potenciais participantes, com vistas a preservar a neutralidade e a paridade de condições no certame.

3. Restrição à Formação de Consórcios

O item 4.2, alínea "a", do edital proíbe expressamente a participação de consórcios, justificando a restrição na "baixa complexidade" dos itens licitados. Todavia, essa justificativa é incompatível com o porte da contratação, cujo valor global estimado alcança R\$ 114.640.113,24 (Termo de Referência, item 11.1).

A vedação à participação de consórcios restringe a competitividade do certame e prejudica empresas de médio porte que poderiam se unir para atender à demanda. A Lei nº 14.133/2021, no art. 15, inciso V, permite a formação de consórcios, salvo em casos devidamente justificados, o que não ocorre no presente edital.

Essa imposição reduz a pluralidade de propostas, afasta potenciais concorrentes e pode acarretar prejuízo à Administração Pública diante da redução da competitividade e consequente elevação de preços.

4. Possível Direcionamento nas Especificações Técnicas

Verifica-se que determinadas exigências técnicas descritas no Anexo III (que integra o Termo de Referência) apresentam combinações de especificidades que sugerem direcionamento a um único fornecedor ou a um grupo restrito de fabricantes.

Práticas desse tipo são vedadas pela Lei nº 14.133/2021, que exige, em seu art. 18, inciso V, que as especificações técnicas sejam formuladas de maneira a ampliar a competitividade e garantir o acesso a um número maior de potenciais licitantes.

A ausência de justificativas técnicas detalhadas para o nível de exigência observado no edital compromete o caráter competitivo do certame e pode levar à formação de reservas de mercado, prejudicando a economicidade da contratação.

Solicita-se que a Administração reveja as exigências técnicas, assegurando que sejam compatíveis com a generalidade do mercado e permitindo a participação de um maior número de fornecedores qualificados, sem criar barreiras artificiais.

5. Conclusão e Requerimentos

Diante das irregularidades apontadas, a Atual Comercio Atacadista de Produtos Para a Saúde LTDA requer que:

1. Os quantitativos previstos no edital sejam ajustados, com base em dados reais de matrícula da rede municipal de ensino, para compatibilizar o planejamento com a realidade;
2. Seja retirada a obrigação de utilização de conta Google para preenchimento do formulário de due diligence, adotando-se meios mais isonômicos e neutros;
3. A vedação à participação de consórcios seja suprimida, promovendo maior competitividade e permitindo a participação de empresas de médio e pequeno porte;
4. As especificações técnicas sejam revisadas, eliminando potenciais direcionamentos ou restrições desproporcionais à competitividade.

Solicita-se, por fim, que o edital e o Termo de Referência sejam corrigidos em conformidade com os princípios de legalidade, igualdade, ampla competitividade e economicidade, resguardando os interesses da Administração Pública e dos licitantes.

Nestes termos, pede deferimento. Nova Granada – SP, 14 de agosto de 2025.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

PROCESSO: 04.000.088.25.33

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação, protocolado em 14/08/2025 pela empresa Atual Comercio Atacadista de Produtos Para a Saúde LTDA (CNPJ 45.293.736/0001-33), foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade ativa e vedação à impugnação menos que 3 dias úteis antes da sessão.



Inicialmente, a impugnante questiona a incompatibilidade com a realidade dos quantitativos dos uniformes, sob o argumento de que os quantitativos previstos para aquisição de uniformes são desproporcionais ao número de alunos matriculados atualmente na rede municipal de ensino. Argumenta que a superestimativa levanta sérias questões acerca do planejamento do edital, podendo gerar sobrecustos e comprometer a economicidade, em clara afronta aos princípios da eficiência e do planejamento consagrados nos arts. 5º, inciso IV, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Requer que os quantitativos previstos no edital sejam ajustados, com base em dados reais de matrícula da rede municipal de ensino, para compatibilizar o planejamento com a realidade.

No segundo ponto, questiona a exigência Indevida de Conta Google para Preenchimento de Formulário, prevista no item 15.1.6.2, do edital, que impõe a obrigatoriedade de possuir uma conta Google para o preenchimento do formulário de due diligence..A impugnante argumenta que essa condição restringe desnecessariamente a ampla participação de licitantes, criando uma barreira injustificada e violando os princípios da ampla concorrência e da isonomia previstos nos arts. 5º, inciso IV, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.. Defende ainda que ao vincular a participação no certame ao uso de uma plataforma tecnológica de natureza privada, o edital cria uma vantagem indevida e arbitrária, limitando empresas que, por razões operacionais ou estratégicas, optam por não utilizar tal serviço. Solicita que seja retirada a obrigação de utilização de conta Google para preenchimento do formulário de due diligence, adotando-se meios mais isonômicos e neutros;

Em seguida, aponta que o edital veda a participação de consórcios alegando "baixa complexidade" dos itens, mas que tal justificativa é incompatível com o elevado valor da contratação, estimado em R\$ 114.640.113,24. Justifica que a proibição de consórcios limita a competitividade e prejudica empresas de médio porte, contrariando o art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021, que só admite tal vedação mediante justificativa, inexistente no edital.

Argumenta ainda que determinadas exigências técnicas descritas no Anexo III (que integra o Termo de Referência) apresentam combinações de especificidades que sugerem direcionamento a um único fornecedor ou a um grupo restrito de fabricantes. Alega que a Lei nº 14.133/2021, art. 18, V, proíbe práticas que restrinjam a competitividade, exigindo que as especificações técnicas ampliem o acesso de potenciais licitantes. Também pondera que a ausência de justificativas técnicas detalhadas para o nível de exigência observado no edital compromete o caráter competitivo do certame e pode levar à formação de reservas de mercado, prejudicando a economicidade da contratação. Solicita que as especificações técnicas sejam revisadas, eliminando potenciais direcionamentos ou restrições desproporcionais à competitividade.

Ao final, requer que o edital e o Termo de Referência sejam corrigidos em conformidade com os princípios de legalidade, igualdade, ampla competitividade e economicidade, resguardando os interesses da Administração Pública e dos licitantes.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Quantitativo de Uniformes Incompatível com a Realidade

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

3.2 Exigência Indevida de Conta Google para Preenchimento de Formulário

o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A exigência de utilização de conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence decorre de critérios estritamente operacionais e de segurança da informação, estando alinhada às diretrizes de modernização e digitalização dos processos administrativos. A ferramenta é de acesso gratuito e universal, permitindo a criação de contas de forma simples e imediata, sem custo ou limitação geográfica, de modo a não configurar barreira desproporcional à participação.

A escolha pela plataforma Google baseia-se em fatores objetivos: (i) ampla difusão e familiaridade por parte dos usuários, reduzindo a necessidade de treinamento; (ii) infraestrutura robusta de armazenamento e processamento em nuvem; (iii) maior segurança contra perda de dados, com criptografia e autenticação multifator; e (iv) integração facilitada com sistemas internos da Administração.

Importa ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza suporte técnico a qualquer licitante que encontre dificuldades, de forma a mitigar eventual entrave operacional. Assim, não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas sim a adoção de tecnologia que assegura eficiência, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.3 Restrição à Formação de Consórcios

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição está embasada em razões objetivas e proporcionais:



Capacidade plena do mercado nacional – Levantamento prévio evidenciou a existência de empresas de porte e estrutura suficientes para atender integralmente ao quantitativo licitado, de forma individual, com manutenção da competitividade.

Eficiência e economicidade na gestão contratual – A centralização da execução em um único contratado simplifica o planejamento logístico, a fiscalização e o controle da qualidade, reduzindo riscos de execução fragmentada, divergências entre fornecedores e aumento de custos administrativos.

Prevenção de riscos de diluição de responsabilidades – Em contratações dessa natureza, a pulverização de obrigações entre empresas consorciadas pode dificultar a responsabilização por eventuais falhas, atrasos ou descumprimentos contratuais, comprometendo a entrega tempestiva do objeto.

Assim, a decisão de vedar a participação de consórcios não configura medida restritiva desproporcional, mas sim ato administrativo motivado, voltado à proteção do interesse público e ao cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º e 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação de consórcios é legítima quando houver motivação idônea e demonstração de que o mercado tem capacidade de atendimento por empresas individuais, não se verificando ofensa à competitividade nesse cenário.

3.4 Possível Direcionamento nas Especificações Técnicas

Neste sentido, respondeu a Secretaria de Educação, in verbis:

As especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos de qualidade, durabilidade, conforto e padronização visual, assegurando que o produto atenda adequadamente ao uso diário e intensivo no ambiente escolar. Não há menção a marca, fabricante ou tecnologia proprietária, evitando qualquer direcionamento.

A fixação de requisitos mínimos de gramatura, composição têxtil, resistência de costura e coloração, entre outros, decorre de justificativa técnica apresentada pela área demandante, que buscou garantir vida útil prolongada e menor custo de reposição no ciclo contratual. Tais parâmetros estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite especificações detalhadas quando lastreadas em fundamentos técnicos e indispensáveis para a adequada execução contratual.

Ademais, o mercado nacional dispõe de ampla gama de fornecedores capazes de atender às especificações, conforme levantamento prévio realizado, inexistindo prejuízo à competitividade. Logo, a definição das características do objeto atende aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade, além de assegurar a adequada satisfação da necessidade pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. DECISÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.

ROGÉRIO FERREIRA CABRAL
Pregoeiro/Agente de Contratação

De Acordo - Fabiana Maria de Paiva
Diretora Central de Compras

18/08/2025 12:31



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3): À Comissão Permanente de Licitação e/ou Agente de Contratação, SECRETARIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:26





> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 984123 - N° 97021/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 – UASG: 984123

Incluir impugnação



Acesso à
Informação